



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 220.793 - RN (2011/0238177-4)

RELATOR : MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TJ/RJ)
IMPETRANTE : NELISSE DE FREITAS JOSINO VASCONCELOS
ADVOGADO : NELISSE DE FREITAS JOSINO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO
NORTE
PACIENTE : GLAUBER LEANDRO MACHADO DA COSTA (PRESO)
EMENTA

HABEAS CORPUS. CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO. ROUBO MAJORADO. ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PLEITO PELA REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. CIRCUNSTÂNCIAS AUTORIZADORAS PRESENTES. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. INSUFICIÊNCIA. POSTULAÇÃO PELA SUBSTITUIÇÃO DA PRISÃO POR MEDIDA CAUTELAR DIVERSA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. VEDAÇÃO NA VIA ELEITA. DECISÃO FUNDAMENTADA. PRECEDENTES.

1. As Turmas componentes da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça já cristalizaram o entendimento de inexistir constrangimento ilegal quando a manutenção da custódia cautelar, suficientemente fundamentada, retratar a necessidade da medida para as garantia da ordem pública e aplicação da lei penal.

2. No caso concreto, a manutenção da custódia cautelar do paciente encontrava-se, à época, fundamentada nas garantia da ordem pública, conveniência da instrução processual e aplicação da lei penal, caracterizadas pelo *modus operandi* do delito.

3. O Superior Tribunal de Justiça, em orientação uníssona, entende que persistindo os requisitos autorizadores da segregação cautelar (art. 312 CPP), despiciendo o paciente possuir condições pessoais favoráveis.

4. Diante da impossibilidade de análise profunda das provas para conclusão diversa, em sede de *habeas corpus*, bem como, pela ausência de demonstração, de plano, de que a substituição do decreto prisional por medida cautelar diversa é medida adequada e suficiente, conforme o art. 319, CPP, inviável a análise do postulado, por carecer de razoabilidade.

5. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Justiça, por unanimidade, em denegar a ordem.

Os Srs. Ministros Jorge Mussi e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Gilson Dipp e Laurita Vaz.
Brasília (DF), 1º de dezembro de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 220.793 - RN (2011/0238177-4)

RELATOR : MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ)
IMPETRANTE : NELISSE DE FREITAS JOSINO VASCONCELOS
ADVOGADO : NELISSE DE FREITAS JOSINO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PACIENTE : GLAUBER LEANDRO MACHADO DA COSTA (PRESO)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ) (Relator):

Trata-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso ordinário impetrado em favor de GLAUBER LEANDRO MACHADO DA COSTA, ao argumento que ele sofre constrangimento ilegal porque o Tribunal *a quo* denegou a ordem onde se pleiteava a revogação da prisão cautelar, diante da ausência dos seus requisitos, da presença de condições pessoais favoráveis, e, também, da possibilidade de imposição de outras medidas mais brandas, insertas pela Lei nº 12.403/11.

Consta dos autos que o paciente foi preso em flagrante, em 08.07.11, pela prática do crime descrito no art. 157, § 2º, I e II, do Código Penal, vez que, agindo em concurso e com unidade de propósito, mediante uso de arma de fogo, teria subtraído objetos pessoais de transeuntes que utilizavam uma passarela de pedestres sobre a rodovia BR-101.

Aduz a impetrante que a segregação do paciente deve ser desconstituída em face do constrangimento ilegal perpetrado, pois a decisão que determinou a sua prisão cautelar é desprovida dos requisitos autorizadores preconizados no art. 312, do Código de Processo Penal. Assevera, ainda, que ostenta condições pessoais favoráveis que lhe permitem responder ao processo em liberdade. Por fim, aponta a possibilidade de substituição da prisão cautelar por outra medida substitutiva, inserta pela Lei nº 12.403/11.

Postula o provimento do *mandamus*, a fim de ser concedida a ordem liberatória, diante do seu indubitado direito em responder ao processo criminal em liberdade, em obediência ao princípio da presunção de inocência.

Indeferi o pedido liminar (fls. 57/58).

Prestadas as informações (fls. 72/75).

O Ministério Público Federal opinou pela denegação da ordem (fls.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

67/70).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 220.793 - RN (2011/0238177-4)

RELATOR : MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ)
IMPETRANTE : NELISSE DE FREITAS JOSINO VASCONCELOS
ADVOGADO : NELISSE DE FREITAS JOSINO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PACIENTE : GLAUBER LEANDRO MACHADO DA COSTA (PRESO)
EMENTA

HABEAS CORPUS. CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO. ROUBO MAJORADO. ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PLEITO PELA REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. CIRCUNSTÂNCIAS AUTORIZADORAS PRESENTES. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. INSUFICIÊNCIA. POSTULAÇÃO PELA SUBSTITUIÇÃO DA PRISÃO POR MEDIDA CAUTELAR DIVERSA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. VEDAÇÃO NA VIA ELEITA. DECISÃO FUNDAMENTADA. PRECEDENTES.

1. As Turmas componentes da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça já cristalizaram o entendimento de inexistir constrangimento ilegal quando a manutenção da custódia cautelar, suficientemente fundamentada, retratar a necessidade da medida para as garantia da ordem pública e aplicação da lei penal.

2. No caso concreto, a manutenção da custódia cautelar do paciente encontrava-se, à época, fundamentada nas garantia da ordem pública, conveniência da instrução processual e aplicação da lei penal, caracterizadas pelo *modus operandi* do delito.

3. O Superior Tribunal de Justiça, em orientação uníssona, entende que persistindo os requisitos autorizadores da segregação cautelar (art. 312 CPP), despiciendo o paciente possuir condições pessoais favoráveis.

4. Diante da impossibilidade de análise profunda das provas para conclusão diversa, em sede de *habeas corpus*, bem como, pela ausência de demonstração, de plano, de que a substituição do decreto prisional por medida cautelar diversa é medida adequada e suficiente, conforme o art. 319, CPP, inviável a análise do postulado, por carecer de razoabilidade.

5. Ordem denegada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 220.793 - RN (2011/0238177-4)

RELATOR : MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TJ/RJ)
IMPETRANTE : NELISSE DE FREITAS JOSINO VASCONCELOS
ADVOGADO : NELISSE DE FREITAS JOSINO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO
NORTE
PACIENTE : GLAUBER LEANDRO MACHADO DA COSTA (PRESO)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ) (Relator):

O pedido inicial, em síntese, expõe a tese da possibilidade da concessão de liberdade provisória ao acusado.

Todavia, a ele não assiste razão, pelos fundamentos a seguir.

No caso concreto, consignou o acórdão que a manutenção da custódia cautelar do paciente, naquele momento, se encontrava fundamentada na sua periculosidade, demonstrada pela gravidade diferenciada do delito, mediante concurso de agentes e utilização de arma de fogo, conforme extrai-se do seguinte trecho (fls. 51):

"Não é de ser acolhida a argumentação pela qual se sustenta que inexistente fundamentação convincente para respaldar a custódia cautelar vergastada, pois ao que se colhe, em especial, do teor da decisão de fls. 36/40 e das informações prestadas neste writ, a prisão do paciente mostra-se necessária para o resguardo da ordem pública, conclusão que se extrai, em especial, do modus operandi da conduta objeto da acusação, o que evidencia ser pertinente a segregação, neste momento processual, para evitar reiteração delituosa e, assim, proteger o meio social".

(...)

"Com efeito, conforme ressaltou a autoridade impetrada, a reclusão do paciente mostra-se necessária em face de sua periculosidade, pois o mesmo está sendo acusado de haver praticado crime de roubo duplamente majorado pelo concurso de agentes e o emprego de arma de fogo, contra mais de uma vítima, delito ocorrido na passarela de pedestres que cruza a BR 101, nesta Capital, local de intensa



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

movimentação de pessoas".

A segregação questionada foi devidamente fundamentada na garantia da ordem pública, face às circunstâncias concretas que caracterizaram o delito, o que tornava patente a periculosidade do agente, justificando, na ocasião, a manutenção da custódia cautelar. Nesse diapasão, não havia que se falar em ausência de fundamentação quando o decreto de prisão preventiva apresentava motivos apoiados na prova coletada no inquérito ou no processo, como no caso *sub judice*.

Ressalto que, naquele contexto, o paciente não afastou, de forma inequívoca, as razões da ordem judicial que determinou sua segregação, diante da necessária garantia da ordem pública.

Desta forma, verifico que o acórdão hostilizado se firmou no mesmo sentido da orientação contemporânea do Superior Tribunal de Justiça, que perfilhava o entendimento de ser legal a ordem mandamental de privação de liberdade quando suficientemente fundamentada, retratando, *in concreto*, a sua necessidade para a garantia da ordem pública.

Em conformidade, o precedente:

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO E TENTATIVA DE HOMICÍDIO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DA PRISÃO PREVENTIVA. SEGREGAÇÃO CAUTELAR SOBEJAMENTE FUNDAMENTADA NA NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E NA PERICULOSIDADE CONCRETA DO PACIENTE. PACIENTE FORAGIDO. REFORÇO DE FUNDAMENTAÇÃO PELO TRIBUNAL QUE, POR SI SÓ, NÃO INFLUENCIA A CONTROVÉRSIA. PRIMARIEDADE E BONS ANTECEDENTES. CONDIÇÕES QUE TAMBÉM NÃO PODEM JUSTIFICAR A REVOGAÇÃO DA PRISÃO PROCESSUAL NA HIPÓTESE. ORDEM DENEGADA.

1. Hipótese em que o Paciente praticou os delitos de homicídio e tentativa de homicídio contra sua ex-companheira e seu filho, com utilização de uma faca, tendo a prisão processual sido decretada pelo magistrado de Instância Prima para a garantia da ordem pública e periculosidade concreta do Paciente. Anotado na fundamentação do decisum que o Paciente teria 2. Incide no caso o entendimento dos Tribunais Pátrios de que "há justa causa no decreto de prisão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

preventiva para garantia da ordem pública, quando o agente se revela propenso a prática delituosa, demonstrando menosprezo pelas normas penais. Nesse caso, a não decretação da prisão pode representar indesejável sensação de impunidade, que incentiva o cometimento de crimes e abala a credibilidade do Poder Judiciário" (STF - HC 83.868/AM, Tribunal Pleno, Rel. p/ Acórdão: Min. ELLEN GRACIE, DJe de 17/04/2009).

3. *A manutenção da custódia preventiva do Paciente encontra-se suficientemente fundamentada, em face das circunstâncias do caso pois, pelas características delineadas, configura-se in concreto a periculosidade do agente. Necessidade de sua segregação para a garantia da ordem pública.*

4. *Condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes e residência fixa não têm o condão de, por si sós, desconstituírem a custódia antecipada, caso estejam presentes outros requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a decretação da medida extrema.*

5. *Acrescente-se, ainda, que o fundamento do Tribunal a quo de que o Paciente encontrou-se foragido por determinado período, ainda que signifique reforço de fundamentação, por ser questão não tratada no decreto prisional, por si só, não influencia a presente controvérsia.*

6. *O princípio constitucional da presunção de não-culpabilidade é um dos mais importantes na Carta Magna, porque protege o cidadão de bem contra o abuso e a arbitrariedade da repressão Estatal. No entanto, não se pode erguer barreira intransponível quanto à adoção de medidas cautelares necessárias ao resgate da higidez das instituições públicas e da ordem social.*

7. *Feito juízo de valor estabelecido entre interesses postos em conflito, sobreleva muito acima a necessidade de pronta resposta estatal para o resguardo da ordem pública, frontalmente ameaçada com prática de crimes graves, o que demonstra forma de agir atentatória às instituições que dão suporte à existência de um Estado Democrático de Direito.*

8. *Ordem denegada.*

(HC 141.788/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

julgado em 23/11/2010, DJe 13/12/2010).

Com o mesmo teor: HC 163.597/RJ, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 05/05/2011, DJe 11/05/2011; HC 185.450/PR, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 03/05/2011, DJe 19/05/2011.

Quanto ao argumento de o paciente possuir condições pessoais favoráveis, encontra-se pacificado neste Sodalício que as referidas características não são garantidoras de eventual direito à liberdade provisória, quando os motivos que ensejaram a prisão cautelar são suficientes para respaldá-la. Destaque-se:

CRIMINAL. HABEAS CORPUS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PACIENTE QUE SERIA MEMBRO DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. REITERAÇÃO DELITIVA. PERICULOSIDADE DEMONSTRADA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS QUE ISOLADAMENTE NÃO JUSTIFICAM A SOLTURA DA ACUSADA. ORDEM DENEGADA.I. Paciente que restou denunciada, juntamente com nove corréus, por suposta associação para o tráfico de drogas e seria membro de organização criminosa, responsável pelo comércio ilegal em diversas cidades do interior do Estado de São Paulo, composta também por outros indivíduos já presos.

II. Tendo em vista a existência de indícios que revelam a prática permanente do crime, e, sobretudo, evidenciam o fato de a ré ser membro de facção criminosa especializada no crime de tráfico de drogas em larga escala e que seria responsável por outros crimes graves, há que se manter a prisão preventiva contra ela decretada, em garantia da ordem pública.

III. Condições pessoais favoráveis que não permitem a revogação da prisão preventiva, considerando a existência de elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar e que denotam a periculosidade da ré.

IV. Ordem denegada, nos termos do voto do Relator.

(HC 186.172/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17/02/2011, DJe 09/03/2011)

No mesmo sentido: HC 160.556/BA, Rel. Ministro FELIX FISCHER,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

QUINTA TURMA, julgado em 19/08/2010, DJe 04/10/2010; HC 117.572/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 23/02/2010, DJe 15/03/2010.

Por fim, no que tange à possibilidade de substituição da prisão preventiva por outra medida cautelar diversa, nos termos da Lei nº 12.403/11, a manutenção da prisão preventiva e lado a impossibilidade de aplicação de medida cautelar diversa foram devidamente justificadas pelo Tribunal *a quo* no acórdão impugnado. Confira-se:

"Nesse contexto, portanto, não há que se falar em ausência de motivos para embasar a prisão cautelar do paciente, cuja necessidade está suficientemente demonstrada pelas circunstâncias apontadas, inexistindo violação ao princípio constitucional da presunção do estado de inocência, pois a custódia vergastada encontra guarida no preceito do art. 312 do Código de Processo Penal, mostrando-se imperiosa para o resguardo da ordem pública e proteção do meio social, o que afasta a possibilidade de aplicação, tão somente, das demais medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal". (fls. 51)

Observe-se, também, que a postulação manejada não se mostra firme, pois, inobstante, haver a previsão legal no art. 319, do Código de Processo Penal, os requisitos, além de serem reconhecidos devem ser sopesados pelo magistrado para aferir se a medida é adequada e suficiente.

Ainda, o pleito ora exposto requer, ainda, um exame aprofundado do acervo probatório, medida inviável na via eleita, pois o impetrante não logrou demonstrar, de plano, fato ou causa que justificasse a prisão domiciliar. Portanto, a análise dos demais argumentos trazidos na inicial implicaria um confronto minucioso com os documentos colacionados à ação penal em curso.

Releva notar que o Supremo Tribunal Federal entende que o *habeas corpus* é instrumento que se notabiliza pela celeridade e, conseqüentemente, pela insuscetibilidade de exame aprofundado de provas, devendo-se reconhecer, portanto, a necessidade do desenvolvimento do processo penal para melhor esclarecimento dos pontos controvertidos.

Em conformidade, o aresto:

HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL PENAL. CRIMES CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO E LAVAGEM DE DINHEIRO. ALEGAÇÃO DE INÉPCIA DA DENÚNCIA, ILEGALIDADE DOS PROCEDIMENTOS INVESTIGATÓRIOS E FALTA DE JUSTA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CAUSA. TRANCAMENTO. REEXAME DO CONJUNTO PROBATÓRIO EXISTENTE NOS AUTOS DA AÇÃO PENAL: IMPOSSIBILIDADE. HABEAS CORPUS INDEFERIDO.

1. Inviável, nos limites do habeas corpus, a apreciação das alegações dos Impetrantes, no sentido de que a) o Juízo da 2ª Vara Federal Criminal de Curitiba-PR seria incompetente para processar e julgar a ação penal; b) a denúncia seria inepta; c) não haveria justa causa para a ação penal; e d) os procedimentos de investigação seriam inconstitucionais e ilegais, em razão de que essas questões demandariam exame profundo do conjunto probatório existente nos autos da ação penal, ainda em formação.

2. A alegada inépcia da denúncia e a falta de justa causa, assertivas jurídicas apresentadas pelos Impetrantes, não infirmam a inquestionável validade do ato impugnado.

3. Não se pode trancar a ação penal, quando descritos, na denúncia, comportamentos típicos, ou seja, quando factíveis e manifestos os indícios de autoria e materialidade delitivas. Precedentes.

4. O exame da alegada inocência do Paciente não se coaduna com a via processual eleita, sendo essa análise reservada aos processos de conhecimento, nos quais a dilação probatória tem espaço garantido, na forma constitucionalmente assegurada.

5. Habeas corpus indeferido.

(HC 91158, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 18/09/2007, DJe-134 DIVULG 30-10-2007 PUBLIC 31-10-2007 DJ 31-10-2007 PP-00091 EMENT VOL-02296-01 PP-00152 RTJ VOL-00204-02 PP-00783)

Na mesma esteira, cito julgados deste Órgão Fracionário: HC 119.130/RJ, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 08/02/2011, DJe 28/02/2011; RHC 19.647/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 04/10/2007, DJ 19/11/2007, p. 245.

Assim sendo, tomando por orientação o entendimento reiterado deste Colegiado, o ato ora impugnado, ao reconhecer a necessidade da manutenção da prisão preventiva, bem como a inadequação ou insuficiência da substituição por medida cautelar diversa, não pode receber a pecha de constrangimento ilegal ao paciente.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Diante do exposto, conheço do *habeas corpus* e denego a ordem.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2011/0238177-4

HC 220.793 / RN
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 1176566020118200001 20110104539 80414120118200000

EM MESA

JULGADO: 01/12/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ÁUREA M. E. N. LUSTOSA PIERRE

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : NELISSE DE FREITAS JOSINO VASCONCELOS
ADVOGADO : NELISSE DE FREITAS JOSINO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PACIENTE : GLAUBER LEANDRO MACHADO DA COSTA (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Gilson Dipp e Laurita Vaz.